



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0001217-31.2016.815.0000 – Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Alfredo Luiz Santana da Cruz

**DEFENSORA PÚBLICA:** Josefa Elizabete Paulo Barbosa

**AGRAVADA:** Justiça Pública

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITA DE DIREITO CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVANTE NÃO ENCONTRADO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. REVELIA DECRETADA. IRRESIGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DO PRECEITUADO NA LEGISLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

- Impõe-se o não conhecimento do agravo em execução diante do seu oferecimento depois de transcorrido o prazo legal.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer** do agravo, por ser intempestivo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Alfredo Luiz Santana da Cruz contra decisão da magistrada da Vara de Execuções Penais que converteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade.

O agravante pleiteia a reforma da decisão, ao argumento de que “*a r. decisão guerreada apresenta o inconveniente de permitir que condenado de baixa periculosidade conviva com prisioneiros de alta periculosidade*”. (fls. 03)

Contrarrazões (fls. 12-13), pelo provimento do recurso.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A Magistrada *a quo* manteve a decisão combatida, fl.04.

Instado a pronunciar-se, o Procurador de Justiça, em parecer, opinou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (fls. 19-79).

Em despacho de fl. 33, pedi que fosse certificada a tempestividade do agravo. Ato contínuo, em certidão de fl. 37, fora certificado que o recurso é extemporâneo.

É o relatório.

**VOTO**

O agravante foi condenado nos termos dos arts. 302 e 303 do CTB c/c o art. 70 do CP, a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, sendo a reprimenda privativa de liberdade substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, nas modalidades: prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária.

Regularmente intimado, o agravante incorreu em revelia, por essa razão, teve a pena de prestação de serviços à comunidade convertida em privativa de liberdade e, por essa razão, interpôs o presente recurso.

No entanto, o pedido não será conhecido.

Isso porque, interposto o recurso, cabe ao juízo de primeiro grau verificar a possibilidade de seu processamento, realizando uma análise acerca de sua admissibilidade, aferindo, assim, se estão presentes os pressupostos objetivos (cabimento, previsão legal, adequabilidade, regularidade procedimental e tempestividade) e subjetivos (legitimidade e interesse para recorrer, este intimamente ligado à sucumbência).

Todavia, o recebimento da súplica pela instância *a quo* não subtrai do juízo *ad quem* o reexame dos pressupostos recursais. Nesse sentir, o juízo de prelibação é feito em dois graus, ressalvada a hipótese de recurso para o mesmo órgão julgador.

Feita essa explanação, denota-se, na hipótese dos autos, que o recurso não foi interposto no prazo legal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Explico.

O Defensor Público foi intimado da decisão recorrida em 30/05/2016 (fls. 35 e 37) e o recurso de Agravo em Execução, por sua vez, somente foi interposto em 15/06/2016 (fls. 35 e 37), após os 10 (dez) dias estabelecidos na legislação, apresentando-se intempestivo, ferindo, desta feita, a Súmula nº 700 do Supremo Tribunal Federal e o disposto no art. 128, I, da LC 80/94, que preveem:

Súmula 700 do Supremo Tribunal Federal: “É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.”

Art.128 São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;  
(...)”.

Para chegar a essa conclusão, faz-se mister analisar as datas de intimação e interposição do recurso. Vejamos:

Como dito acima, O Defensor Público foi intimado da decisão recorrida em 30/05/2016, uma segunda-feira. Considerando-se o prazo de 10 (dez) dias previsto nos supramencionados dispositivos legais (Súmula nº 700 do STF e art. 128, I, da LC 80/94), conclui-se que o *dies ad quem* seria o dia 09/06/2016 (quinta-feira).

Entretanto, a recorrente somente interpôs seu agravo no dia 15/06/2016, uma quarta-feira, de forma extemporânea, portanto, devendo, em consequência disso, ser considerado intempestivo o presente recurso.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TAC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, cuja**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

inobservância impede o seu conhecimento, de forma que é intempestivo o agravo de instrumento interposto quando já decorrido o prazo legal previsto no art. 522 do CPC. - No caso, ainda que considerado o prazo em dobro, prerrogativa da Defensoria Pública (art. 128, I, LC nº 80/94), o recurso foi interposto fora do prazo, o que impede o seu conhecimento. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** (Agravo de Instrumento Nº 70068488139, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 03/03/2016)

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. POSSE DE FACA. RECURSO INTEMPESTIVO.** 1. O agravante mostra inconformidade com a decisão que reconheceu a prática de falta grave, determinando a regressão de regime, a alteração da data-base e declarou a perda de 1/5 dos dias remidos. Alega, em síntese, não haver prova suficiente para o reconhecimento da falta, em que pese ter sido o apenado confesso. Subsidiariamente, pede a configuração de falta média ou leve, a manutenção da data-base, referindo não haver amparo legal para a modificação, e a manutenção dos dias já remidos ou a modulação da sua perda. Pede, também, que seja levada em conta a confissão na aplicação da penalidade. 2. O recurso é intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo estabelecido no art. 197 da LEP c/c art. 128, I, da LC 80/94. **AGRAVO NÃO CONHECIDO.** (Agravo Nº 70057258147, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 26/02/2014)

Por isso, em suma, **não conheço** do recurso, pela intempestividade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 (dois) de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -